



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1205/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0283/14.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Marcos Belizário, que visa disciplinar critérios para a concessão de moradia nos casos de empreendimentos habitacionais de interesse social na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, importa destacar que as medidas pretendidas na propositura estão previstas na Resolução do Conselho Municipal de Habitação Educação nº 17, de 22 de fevereiro de 2006, que propõe a definição de diretrizes para seleção de demanda nos casos de soluções de atendimento habitacional viabilizadas exclusivamente por SEHAB/COHAB ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas, com utilização de recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH, cuja comercialização seja efetivada antes da aprovação de regulamentação específica sobre o assunto.

É cediço que a resolução é um ato administrativo, o qual visa disciplinar o funcionamento de determinado órgão:

"Resoluções são atos, normativos ou individuais, emanados de autoridade de elevado escalão administrativo, como, por exemplo, Ministros e Secretários de Estado ou Município, ou de algumas pessoas administrativas ligadas ao Governo. Constituem matéria de resoluções todas as que se inserem na competência específica dos agentes ou pessoas jurídicas responsáveis por sua expedição" (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 24ª edição, pág. 126).

Entretanto, imperioso se faz que tais diretrizes sejam ditadas por lei em sentido estrito, haja vista a necessidade de produção de efeitos externos ao órgão e, ainda, em atenção ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública de forma rigorosa, estabelecendo que "o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitida a realização de tudo que a lei não proíba" (Alexandre de Moraes, Editora Atlas, 2008, 23ª edição, pág. 320).

Com efeito, o princípio da legalidade é garantia individual protegida pela Constituição Federal (art. 5º, II) e, ademais, é um dos princípios que regem a Administração Pública (art. 37). O respeito ao devido processo legislativo para sua aprovação, bem como para eventual revogação futura, confere maior segurança jurídica aos particulares interessados no mencionado programa de moradia popular e aos administradores.

Vê-se, portanto, que o projeto está em sintonia com a legislação existente sobre o tema, razão pela qual merece prosperar.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05.08.2015.

Alfredinho - PT

George Hato - PMDB - Relator

Alessandro Guedes - PT

Ari Friedenbach - PROS

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

Ricardo Teixeira - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2015, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).